



Proc. Nº 671/2023

**PARECER JURÍDICO Nº 026/2023 – NSAJ/CODEM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 029/2022 – EMPRESA  
FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL  
EIRELI. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE  
VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. ART. 65  
§ 1º E ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

À DSP,

**I – Relatório:**

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto a possibilidade de prorrogação, via de celebração do 1º Termo Aditivo, ao Contrato nº 029/2022, celebrado entre a empresa **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** e esta Companhia, o qual tem por objeto **a contratação de empresa especializada em gestão pública, para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica junto ao Setor de Licitações, no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento dos processos de contratação da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana De Belém – CODEM.**

Por meio do Memorando 5.1.MM.CODEM.DSP.GCC.Nº 06/2023, a Gerência de Contratos e Convênios – GCC informou que o contrato encerraria sua vigência no dia 20/04/2023, tendo a empresa contratada manifestado interesse na prorrogação do prazo contratual.

Nos autos, resta demonstrado a estimativa de impacto orçamentário, bem como, a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para o exercício.

Também, consta justificativa assinada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da continuidade da prestação de serviços, visando atendimento das necessidades da CODEM.

Finalmente, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de efetivação do aditamento.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

**II – Fundamentação:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da



Proc. Nº 671/2023

prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a CODM, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Conforme justificativa apresentada pela DSP, em respeito ao §2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, o referido serviço é necessário à realização das atividades internas desta Companhia, pois tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica junto ao Setor de Licitações, no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento dos processos de contratação da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana De Belém – CODM.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já



Proc. N° 671/2023

contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Sendo assim, o serviço prestado pela empresa **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** pode ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

**Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.**

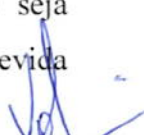
Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho ainda aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é de natureza contínua e necessária às atividades da CODEM, a prorrogação do Contrato é possível, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais e mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, encontrando-se em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da CODEM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

  
**Ronaldo Cosme T. Valezi**  
Coordenador Jurídico  
NSAJ/CODEM  
OAB/PA nº 21.572



Proc. Nº 671/2023

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODM, conforme abaixo elencado:

**Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.**

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

**Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.**

### III – Conclusão

*Ex positis*, após análise minuciosa, à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, razão pela qual não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do processo, com vistas a efetivação da contratação direta, tendo em ao deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 029/2022 do presente contrato administrativo firmado com a **FIGUEIREDO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 24 de março de 2023.

  
**RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI**  
Coordenador Jurídico  
NSAJ/CODM